

## ACÓRDÃO Nº 1488/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.233/2011-4.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ronald Corrêa da Silva, CPF n. 015.918.511-49, ex-Prefeito, e empresa Fortesul – Serviços, Construções e Saneamento Ltda., CNPJ n. 03.059.584/0001-69.
4. Entidade: Município de Araguatins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: Murillo Duarte Porfirio de Oliveira, OAB/TO n. 4348-B, e Juvenal Klayber Coelho, OAB/GO n. 9.900 e OAB/TO n. 182-A.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde – Funasa no Estado de Tocantins, tendo como responsável original o Sr. Ronald Corrêa da Silva, ex-Prefeito do Município de Araguatins/TO, na gestão de 2001-2004, em decorrência da inexecução do objeto do Convênio n. 1.115/2000, que visava à construção do sistema de esgotamento sanitário naquela cidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando os responsáveis a seguir indicados ao pagamento do débito nos valores originais relacionados, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir das datas consignadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor da Fundação Nacional de Saúde – Funasa:

## 9.1.1. Sr. Ronald Corrêa da Silva:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
165.0105,50	16/05/2001

9.1.2. Sr. Ronald Corrêa da Silva solidariamente com a empresa Fortesul – Serviços, Construções e Saneamento Ltda.:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
216.307,40	06/04/2001
700.117,16	16/05/2001

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Ronald Corrêa da Silva e à empresa Fortesul – Serviços, Construções e Saneamento Ltda. a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, respectivamente nos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 7/2012 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/3/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1488-07/12-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
**AUGUSTO NARDES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Subprocuradora-Geral